



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128102-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANA SIQUEIRA DE VASCONCELOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40409

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128102-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: DANIEL FABRETTI

AGRAVANTE: ADRIANA SIQUEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar do agravante para o fim de suspensão dos descontos das parcelas mensais de amortização de empréstimo referido nos autos – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para deferimento da medida – necessidade de se aguardar a resposta do agravado no processo de origem a fim de se resguardar o exercício do contraditório – decisão mantida – observação de que a questão deverá ser reapreciada depois da manifestação do agravado – recurso desprovido com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação obrigação de fazer ajuizada pela agravante contra o agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 35/36 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pleito de tutela de urgência deduzido pela agravante que objetivava a suspensão dos descontos de amortização de empréstimo – parcelas em débito automático.

A agravante informou que solicitou via plataforma “consumidor.gov.br” o cancelamento do contrato em discussão, sem sucesso. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória buscada para a suspensão do desconto das parcelas de amortização do contrato de empréstimo sobre o qual

versa o pedido. Pediu o provimento do recurso para tal fim.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a antecipação da tutela recursal. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

A questão assim foi decidida em primeiro grau: *“Indefiro o pedido de tutela antecipada. Isso porque, os fatos e documentos apresentados unilateralmente nos autos não são suficientes, em sede de cognição sumária, para ensejar a concessão da antecipação de tutela pretendida, eis que não preenchem os requisitos da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, exigidos pelo artigo 311, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e a respeito dos quais se destaca a lição de Theotônio Negrão e José Roberto Gouvêa: “Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança não podem ser analisados isoladamente. É de uma valoração conjunta desses conceitos que se dimensiona a exigência contida no “caput” para a antecipação de tutela”. Desse modo, ante a ausência de elementos suficientes a indicar a plausibilidade do pedido, por ora é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, verificando-se recomendável o exercício do contraditório, ocasião em que será possível a colheita de mais elementos de convicção.”.*

A decisão combatida merece ser prestigiada.

A concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Não se verifica a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

Sabido que a relação é de consumo e que o agravante não tem como produzir prova negativa.

Não obstante, não se verifica a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão *'inaudita altera*

parte' da tutela de urgência.

As alegações do agravante, *'prima facie'*, não permitem concluir pela hipótese de fraude.

Sem maiores esclarecimentos a respeito – o que deverá ocorrer quando da instauração do contraditório –, denota-se que a agravante sequer apresentou os documentos que demonstrem que o pedido de cancelamento do contrato, realizado pela plataforma “consumidor.gov.br”, foi autorizado pelo agravado.

Nessas circunstâncias, para preservação do devido processo legal, conveniente ao menos que se aguarde a resposta do agravado.

Em suma, pelos motivos alinhavados, deve permanecer intacta a correta decisão que denegou a tutela de urgência pretendida pela agravante, observado que depois da resposta, a pretensão deverá ser reexaminada.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo, com observação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator